



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 19 /2013 – MPC/3ªPROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2009-TCE, e tendo em vista a competência positiva no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município de Parintins (Decretos nº 30, 31 e 32/2013-GAB.-PGMP/doc.1) e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8666/93.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou a coisas, que requerem a urgência de atendimento.”

Lucas Rocha Furtado², discorrendo acerca do conceito de necessidade, destaca que, “diante de situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do processo licitatório”. Na visão do autor, não basta a identificação de fatos graves é necessário concluir que a realização de licitação irá causar ou poderá causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

O Decreto nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010³, por sua vez, descreve a situação de emergência como “ situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7. ed. 2 tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 330.

² FURTADO. LUCAS ROCHA. *Curso de Direito Administrativo*. Fórum: Belo Horizonte, 2007, p. 427.

³ Regulamenta a Medida Provisória nº. 494, de 2 de junho de 2010, dispondo acerca do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sobre o reconhecimento das situações de emergência e calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastres, e dá outras providências.

13:20 27/02/2013 022817 TRIB. DE CONTAS DO AM

M. L. Costa

1
en



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.”⁴

Da simples leitura dos “considerandos” constantes no Decreto Municipal nº 27 de janeiro de 2003, percebe-se, a princípio, inexistir fatos hábeis a caracterizar a situação de emergência decretada pela Prefeitura de Parintins. Os fatos ali indicados, ao revés, parecem previsíveis sob a perspectiva da nova gestão.

Sob tal aspecto, o Tribunal de Contas da União observa que a realização de dispensa tendo em vista o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, além de possuir caráter excepcional, como não poderia deixar de ser, justifica-se perante serviços que não podem sofrer solução de continuidade, isto é, não podem parar. Neste sentido, é imprescindível que o gestor aponte na sua justificativa, os problemas que podem advir da paralisação do serviço, comprovando-se a ocorrência de prejuízos ao interesse público no caso de paralisação⁵.

Nesse sentido, o TCU já decidiu sobre os pressupostos para decretação de situação de emergência e calamidade, abaixo transcritos:

- “... caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
 - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
 - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
 - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado.” (TCU. Processo nº TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

Parece-me, com isso, que a suspensão, de uma só vez, de todos os contratos firmados pela Municipalidade e respectivos pagamentos e, a conseqüente contratação de novos serviços por meio de dispensa de licitação não privilegia a economicidade e a eficiência; o que a rigor, só se justificaria mediante a apresentação de dados objetivos capazes de evidenciar que a manutenção dos ajustes já firmados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos.

Acerca disso, destaca-se que o art. 26, parágrafo único da Lei nº 8666/93 exige que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam plenamente justificadas e, de acordo com o cabimento, seja o processo instruído com **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa**, quando for o caso; **razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço** e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

⁴ BRASIL. Decreto Nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 26 fev 2013

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 727/2009 Plenário. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Além disso, faz-se necessário demonstrar a satisfação de outros requisitos legais, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Documentos a comprovar a regularidade fiscal das empresas;
- d) Houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- e) Há precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei de Licitações), bem como se guardam correlação com a situação emergencial decretada.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para atuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, § 2º da Resolução nº 002/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Parintins, bem como as contratações com dispensa de licitação dela decorrentes, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo e, ainda, seja determinada a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, para, querendo, apresentar justificativas e documentos.

Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2013.


Elizângela Lima Costa Marinho
Procuradora de Contas